

# **CRISE ECONÓMICA E TEMPO DA JUSTIÇA: OS RECURSOS E O PROCESSO LABORAL**

MANUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA PINTO HESPANHOL

O autor, partindo da constatação de que, nos dias de hoje, o tempo da justiça não pode deixar de atender às necessidades dos cidadãos e ao ritmo da actividade económica, aponta caminhos e medidas certas para debelar e fazer face à morosidade judicial.

De entre os caminhos traçados, o autor debruça o seu olhar mais atento sobre o processo do trabalho e sobre o direito ao recurso nesta concreta jurisdição.

**Descritores:** Crise Económica, Acesso ao direito, Direito ao recurso, Jurisdição laboral

## **1. CRISE ECONÓMICA E TEMPO DA JUSTIÇA**

No contexto da propalada crise instalada na vida económica, a problemática do tempo da Justiça assume importante destaque.

Mas será que atravessamos uma verdadeira crise económica, com os característicos períodos de expansão, depressão e retoma ou estamos antes perante o surgimento de novos parâmetros financeiros, económicos e sociais, que vão passar a acompanhar o devir da humanidade?

É que, em boa verdade, ninguém vislumbra o fim da dita crise.

Do meu ponto de vista, os princípios estruturantes da vida social, da actividade financeira e do desenvolvimento económico do passado recente, que considerávamos perenes, estão irremediavelmente em causa, emergindo, pouco a pouco, a solidariedade em vez do egocentrismo, a regulamentação em lugar da desregulação, a coesão económica e social em substituição da peregrina ideia de contínua expansão do consumo, do progresso económico e do bem-estar, e a convergência como método de abordagem e resolução dos conflitos.

Portanto, a qualificação da complexa situação que defrontamos como uma tradicional crise económica não pode deixar de configurar um simplismo, que deverá ser temperado com a indispensável precaução.

Seja como for, num tempo em que coexistem elevados níveis de desemprego e de precariedade do trabalho, num tempo de retracção do financiamento e do investimento e de generalizada crise empresarial, o tempo da

Justiça tem de atender às necessidades concretas dos cidadãos e de intentar acompanhar o ritmo da actividade económica, devendo os tribunais exercer, com eficácia e celeridade, a sua função de garantir os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos, em prol de um desejável enlace com os desígnios dos cidadãos e das empresas.

O tempo da Justiça deve, em suma, atender às necessidades da sociedade, em que sobressaem a celeridade e a simplicidade processuais.

Mas o combate à lentidão do sistema de administração da Justiça na resolução dos conflitos não pode assentar, tão-só, na melhor formação dos meios humanos envolvidos, no aperfeiçoamento da estrutura do processo judicial e da disciplina da sua tramitação, na adopção de uma eficiente gestão dos meios disponíveis e na promoção de formas não jurisdicionais de resolução dos litígios, como a mediação e a arbitragem.

Exige-se, para além disso, uma racional e sustentável limitação da possibilidade de recurso, reservando-se o órgão superior da hierarquia dos tribunais para a resolução de divergências jurisprudenciais, ofensa das normas constitucionais ou da jurisprudência uniformizada.

Só, deste modo, será possível jugular as esforçadas tentativas de resistir ao cumprimento da decisão judicial desfavorável, que procuram esgotar todas as instâncias de recurso possíveis, com o claro objectivo de impedir o trânsito em julgado da decisão e retardar a solução do conflito.

Na presente conjuntura sombria da nossa existência colectiva, há que elaborar sobre as circunstâncias do momento e pôr em prática, com rapidez e num quadro de respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, as medidas certas para debelar a morosidade judicial, entre as quais sobressai, porque decisiva para a consecução desse escopo, a urgente contenção do abuso do direito ao recurso de decisões judiciais.

Tal como a criança inocente e desassombrada do admirável conto da autoria do dinamarquês Hans Christian Andersen, publicado em 1837, é imperioso gritar, sem receio de ser desconsiderado: «O rei vai nu!»

## **2. OS RECURSOS NO PROCESSO LABORAL**

Nos termos do artigo 79.º do Código de Processo do Trabalho, editado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, 38/2003, de 8 de Março, e 295/2009, de 13 de Outubro, «independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação», (a) naquelas acções em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho, (b) nos processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional e (c) nos processos do contencioso das instituições de previdência, abono de família e associações sindicais.

Sublinhe-se que outras específicas normas daquele compêndio adjetivo garantem sempre o recurso para a Relação, tal como acontece na hipótese da decisão final no procedimento cautelar de suspensão do despedimento individual ou colectivo (artigo 40.º, n.º 1).

Mas, como regra e sem prejuízo do disposto no artigo 678.º do Código de Processo Civil, que prevê as decisões que admitem recurso, o artigo 79.º-A do Código de Processo do Trabalho estipula que da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo cabe recurso de apelação (n.º 1), o mesmo se verificando no respeitante às decisões do tribunal de 1.ª instância discriminadas no subsequente n.º 2.

Relativamente à interposição do recurso de revista, estatui o n.º 5 do artigo 81.º do Código de Processo do Trabalho que se aplica o regime estabelecido no Código de Processo Civil, o que se configura como uma inquestionável remissão dinâmica para as normas integrantes do aludido regime da legislação processual comum, civil.

Assim, o regime recursório aplicável aos processos laborais, no que respeita à interposição e alegação do recurso de revista, exceptuando o disposto no artigo 80.º do Código de Processo do Trabalho quanto ao respectivo prazo de interposição (20 dias), consta dos artigos 684.º-B, 685.º, 685.º-A e 721.º a 725.º do Código de Processo Civil, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.

Ora, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 721.º do Código de Processo Civil, «[c]abe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação proferido ao abrigo do n.º 1 e da alínea h) do n.º 2 do artigo 691.º», isto é, cabe revista do acórdão da Relação que tenha sido proferido em apelação interposta de uma «decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo» ou de um «[d]espacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decida do mérito da causa».

Todavia, o n.º 3 do artigo 721.º citado reza que «[n]ão é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância, salvo nos casos previstos no artigo seguinte».

Já o artigo 721.º-A do Código de Processo Civil estabelece que, «[e]xceptionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando: a) esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; b) estejam em causa interesses de particular relevância social; c) o acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme» (n.º 1).

Mais estatui o citado artigo que «[a] decisão quanto à verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 compete ao Supremo Tribunal de Justiça, devendo ser objecto de apreciação preliminar sumária, a cargo de uma for-

mação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis» (n.º 3).

Isto é, no âmbito do processo do trabalho, tal como acontece nos casos disciplinados pela legislação processual comum, civil, o Supremo Tribunal de Justiça funciona, realmente, como uma terceira instância.

Esta conclusão é enfatizada pela possibilidade do recorrente poder suscitar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do apuramento da matéria de facto, pese embora cingida à apreciação da observância das regras de direito material probatório, nos termos dos artigos 722.º, n.º 3, e 729.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Especificamente, o n.º 3 do artigo 722.º citado estabelece que «[o] erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova».

Refira-se, neste plano de consideração, que são raros os recursos em que as partes não venham esgrimir com uma pretendida confissão ou com uma suposta força probatória plena de documento junto aos autos.

Assim, embora nos estritos termos das normas citadas, o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais funciona como mais uma instância de recurso no respeitante à verificação da conformidade legal da decisão sobre a matéria de facto proferida pelos tribunais de instância.

Peculiar expressão do funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça como se fosse um tribunal de instância é a consagração da figura do recurso per saltum da decisão do tribunal de 1.ª instância para aquele Supremo Tribunal, em substituição da normal apelação para a Relação, quando, segundo as regras gerais, a causa for susceptível de recurso de revista e as partes apenas tiverem suscitado questões de direito.

Em conformidade, estipula o artigo 725.º do Código de Processo Civil que as partes podem requerer, nas conclusões da alegação, que o recurso interposto suba directamente ao Supremo Tribunal de Justiça, desde que, cumulativamente: a) o valor da causa seja superior à alçada da Relação; b) o valor da sucumbência seja superior a metade da alçada da Relação; c) as partes, nas suas alegações, suscitem apenas questões de direito; d) as partes não impugnem, no recurso da decisão prevista no n.º 1 do artigo 691.º daquele Código, quaisquer decisões interlocutórias.

As estatísticas oficiais da justiça reflectem, de modo impressivo, o viciado funcionamento do órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais como um tribunal de instância, se bem que, nos últimos anos, se tenha começado a desenhar uma tendência no sentido da diminuição do número de recursos entrados no Supremo Tribunal de Justiça, fruto das medidas de racionalização adoptadas na reforma do regime dos recursos operada pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto.

Eis os anunciados dados do movimento processual do Supremo Tribunal de Justiça: em 2010, entraram 3.461 recursos (238 na Secção Social); em

2011, entraram 3.617 recursos (284 na Secção Social); e, em 2012, entraram 3.460 recursos (276 na Secção Social).

É claro que a grandeza daquele movimento processual influencia a dimensão dos recursos humanos e materiais que lhes estão afectos e prejudica os propósitos de uma maior uniformização da jurisprudência, sendo que, entre as funções do Supremo Tribunal de Justiça, se destacam as pertinentes à orientação e uniformização da jurisprudência.

Ora, conforme o Tribunal Constitucional tem afirmado, repetida e uniformemente, não flui da Constituição, em geral, nenhuma garantia genérica de direito ao recurso de decisões judiciais, nem tal direito faz parte integrante e necessária do princípio constitucional do acesso ao direito e à justiça, consagrado no artigo 20.º da Lei Fundamental, com a epígrafe «Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva».

Aliás, a Constituição não contém preceito expresso que consagre o direito ao recurso para um outro tribunal, nem em processo civil, nem em processo administrativo, apenas o prevendo no âmbito do processo penal (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição).

No entanto, como a Lei Fundamental consagra expressamente a existência de tribunais de recurso, pode concluir-se que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática. Já não está, porém, impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.

É que, pese embora a plenitude do acesso à jurisdição postule um sistema que proteja os interessados contra os actos jurisdicionais, no qual se inclui o direito de recurso, o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados, para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, pelo que existe margem constitucional no sentido de conceber o recurso para o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, em geral, como um recurso de revista excepcional, sempre dependente de uma apreciação preliminar sumária dos seus pressupostos, com a única salvaguarda do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 678.º do Código de Processo Civil.

Saliente-se, em derradeiro termo, que o Tribunal Constitucional pode também surgir como uma quarta instância de recurso, o que não ocorre em casos contados, antes assumindo uma frequente (má) prática, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade.

Neste quadro, a alternativa é assaz cristalina: ou a jurisdição em matérias de natureza jurídico-constitucional se concentra num único Tribunal Supremo, que reúna, em novo órgão superior da hierarquia dos Tribunais, as atribuições do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, ou então a fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade deverá ser conferida àqueles Supremos Tribunais, em função da sua especialização.

Tudo o que for promovido no sentido delineado contribuirá para a resolução do problema da lentidão da Justiça, que é um dos factores da crescente diminuição da confiança dos cidadãos nos valores do Estado de Direito e tem originado múltiplas condenações do Estado Português, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, devidas a atrasos na Justiça, sendo certo que o Novo Código de Processo Civil, acolhido na Proposta de Lei n.º 113/XII e já aprovado, nada altera, neste preciso conspecto.

Confesso que sempre gostei de histórias com um final feliz, daí que tenha deixado para a derradeira parte desta exposição uma sucinta análise das especialidades acolhidas na estrutura do processo do trabalho e na disciplina da sua tramitação.

### 3. O PROCESSO LABORAL FACE À SITUAÇÃO DE CRISE ECONÓMICA

A autonomia do processo do trabalho em relação ao processo civil funda-se nas especificidades substantivas do Direito do Trabalho com respeito ao Direito Civil e tem como inquestionável objectivo, por um lado, facilitar o acesso dos trabalhadores à tutela jurisdicional através da simplificação da tramitação processual e, por outro lado, garantir uma maior celeridade do processo.

Refira-se, para melhor elucidação, que, nos anos de 2010 a 2012, segundo as estatísticas oficiais da Justiça, o movimento de processos nos tribunais de trabalho de 1.<sup>a</sup> instância foi o seguinte:

- Ano de 2010: entraram 68.566 processos, sendo concluídos 66.384 processos e tendo ficado pendentes no final do período em referência 64.244 processos;
- Ano de 2011: entraram 69.968 processos, sendo concluídos 72.625 processos e tendo ficado pendentes no final do período em referência 61.587 processos;
- Ano de 2012: entraram 71.456 processos, sendo concluídos 70.826 processos e tendo ficado pendentes no final do período em referência 62.217 processos.

Reflectindo as especificidades próprias do processo laboral, o Código de Processo do Trabalho prevê, tradicionalmente, a realização de uma audiência de partes, logo após a apresentação da petição inicial e antes da contestação, tendente a propiciar uma mais fácil conciliação mediante acordo equitativo, e que pretende, igualmente, «contribuir para a simplificação da tramitação e para a rápida definição do verdadeiro objecto do processo, funcionando como primeira e decisiva fase de saneamento e como factor de diminuição da trama burocrática inerente a qualquer processo, permitindo, na maioria dos casos, estabelecer praticamente *ab initio* o agendamento de todos os posteriores actos processuais, com conhecimento imediato de todos os intervenientes, assim se evitando a necessidade de múltiplos despachos de simples expe-

diente do juiz e minorando a intervenção da secretaria» (preâmbulo do diploma que aprovou o Código de Processo do Trabalho).

Note-se que dos 66.384 processos terminados no ano de 2010, findaram por homologação de transacção/conciliação 26,56% (17.637), que dos 72.625 processos terminados no ano de 2011, findaram por homologação de transacção/conciliação 26,78% (19.451), e que dos 70.826 processos terminados no ano de 2012, findaram por homologação de transacção/conciliação 27,28% (19.327).

No sentido de incrementar a resolução de conflitos laborais por meio da mediação laboral, a reforma de 2009, por via do preceituado no artigo 27.º-A, estabeleceu a suspensão dos prazos de caducidade e prescrição com o recurso a este meio de resolução alternativa de litígios, o que gera, segundo o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro, «a desnecessidade de apresentação de uma acção judicial para impedir a caducidade ou a prescrição dos direitos, quando ainda existe a possibilidade de resolver o conflito por acordo entre as partes, sem recurso aos tribunais», possibilitando-se, além disso, «que em qualquer momento de uma acção judicial o processo possa ser remetido para mediação laboral por iniciativa do juiz ou das partes, promovendo, assim, uma composição amigável dos litígios mesmo no decurso de um processo judicial».

Saliente-se que a disciplina processual laboral, em homenagem ao princípio da verdade material e à natureza dos interesses conflituantes em presença, confere ao juiz o poder de suprimento dos pressupostos processuais (artigo 27.º), de indagação oficiosa dos elementos de prova (n.º 4 do artigo 71.º) e de alargamento da base instrutória (artigo 72.º).

Neste âmbito, é bem conhecida a especificidade do processo laboral referente à condenação *extra vel ultra petítum*, prevista no artigo 74.º do Código de Processo do Trabalho e segundo o qual o juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou em objecto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Mas, o particularismo do processo do trabalho resulta, também, da instauração oficiosa do processo executivo, quando estejam em causa direitos irrenunciáveis (artigo 90.º), da exclusão, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 98.º, da reclamação de créditos e, bem assim, de outras especificidades da lei substantiva, que justificam a regulamentação de processos especiais com vista à impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento (artigos 98.º-B a 98.º-P), à efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho e doença profissional (artigos 99.º a 155.º), à impugnação de despedimento colectivo (artigos 156.º a 161.º), no domínio do contencioso das instituições de previdência, abono de família, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores (artigos 162.º a 182.º), e, ainda, à anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho (artigos 183.º a 186.º), à impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas

(artigos 186.º-A a 186.º-C), à tutela dos direitos de personalidade do trabalhador (artigos 186.º-D a 186.º-F) e outro relativo à igualdade e à não discriminação em função do sexo (artigos 186.º-G a 186.º-I).

#### 4. CONCLUSÃO

Concluo, reafirmando as seguintes ideias fundamentais:

- O tempo da Justiça não pode deixar de atender às necessidades concretas dos cidadãos e de acompanhar o ritmo da actividade económica, devendo os tribunais exercitar, com eficácia e celeridade, a sua função jurisdicional;
- Na presente conjuntura sombria da nossa existência colectiva, há que elaborar sobre as circunstâncias do momento e pôr em prática, com rapidez e num quadro de respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, as medidas certas para debelar a morosidade judicial, entre as quais sobressai, porque decisiva para a consecução desse escopo, a urgente contenção do abuso do direito ao recurso de decisões judiciais;
- Embora a plenitude do acesso à jurisdição postule um sistema que proteja os interessados contra os actos jurisdicionais, no qual se inclui o direito de recurso, o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, deixando ampla liberdade de conformação ao legislador, pelo que existe margem constitucional no sentido de conceber o recurso para o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, em geral, como um recurso de revista excepcional, sempre dependente de uma apreciação preliminar sumária dos correspondentes pressupostos;
- A jurisdição em matérias de natureza jurídico-constitucional deve concentrar-se num único Tribunal Supremo, que reúna as atribuições do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, ou, então, a fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade deve ser conferida àqueles Supremos Tribunais, em função da sua especialização;
- Tradicionalmente, o processo do trabalho caracteriza-se pela prevalência da justiça material sobre a justiça formal, pela celeridade e simplicidade processuais, pela promoção de uma solução negociada do conflito ajuizado e, ainda, pelo dever de condenação *extra vel ultra petitem*.

Era isto o que vos queria significar.